



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15771.725775/2015-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.022 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFIOS E SERVIÇOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 13/06/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão de matérias nas esferas judicial e administrativa.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que não conheceu a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de multa prevista no art. 72, inciso I e § 1º, art. 81, inciso I da Lei nº 10.833/03 (10 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria), pelo descumprimento de obrigações necessárias à permanência no Regime de Admissão Temporária, PAF nº 15771-722873/2014-27.

Inicialmente destaco que, conforme pedido da interessada no Processo Administrativo nº 15.771.723343/2017-49 (que trata de cobrança de diferenças de tributos sobre o mesmo fato), tanto aquele, como este, estão sendo julgados nesta data, na mesma sessão de julgamento, para o fim de se evitar decisões conflitantes sobre única situação, como alegou a Impugnante naquele processo.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, objeto do presente processo, fls. 32 e ss:

"1. Introdução O presente relatório tem por objetivo caracterizar o descumprimento de condições e/ou requisitos para aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com Suspensão Total de Tributos, o qual passaremos a nos referir como REAT, pleiteado através do PAF 15771.722873-2014-27.

No caso em questão, o contribuinte solicitou o REAT para bens destinados a serem expostos na feira "EXPOPRINT LATIN AMERICA 2014" e, posteriormente, solicitou autorização para a remessa dos bens a empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda alegando a realização de testes.

Conforme veremos a seguir:

- Em 29/10/2014, antes da data da solicitação do REAT para testes, já existia uma proposta de compra e venda desta mercadoria (proposta com aceite).
- Em 25/11/14, antes do envio da máquina para os "supostos testes", foi assinado um contrato de Compra e Venda desta mercadoria entre a empresa Braspor e o Exportador (Heidelberger Druckmaschinen), a saber: Contrato SM04315.
- Em 28/11/14. foi fechado um contrato de câmbio pela empresa Braspor, no valor de E\$ 143.888,00, relativos ao pagamento de parte deste equipamento ao Exportador (Contrato de Câmbio n.126081238).
- Em 01/12/14. foi emitida pela Heidelberg Brasil a Nota Fiscal 45045. O objetivo desta nota seria o envio do bem a Braspor para a realização dos testes, sendo que

o campo complementar desta nota menciona o Contrato de Compra e Venda acima.

Em resumo, a vista destes elementos, esta fiscalização caracterizou as seguintes irregularidades:

- Descumprimento do REAT em virtude da falta de caráter temporário da operação, pois já existia um contrato de compra e venda deste equipamento.
- Descumprimento do REAT em virtude da existência de cobertura cambial, pois a empresa Braspor já havia pago ao Exportador (através de contrato de câmbio) o equivalente a 10% do valor da venda.
- Descumprimento do REAT em virtude do beneficiário (Heidelberger Brasil) ter cedido a posse dos bens a terceiros (Braspor) para a realização de "testes" quando, na verdade, já existia um contrato de Compra e Venda (assinado) relativo a estes mesmo bens, o que configura, s.m.j., desvio de finalidade; O equipamento foi enviado, montado e instalado nas dependências da empresa Braspor em virtude de um contrato de compra e venda com cláusula rescisória (o contrato só poderia ser desfeito caso não fosse comprovado que o equipamento conseguia fazer o alegado pelo fabricante), motivo pelo qual, entendemos ter ocorrido o descumprimento do REAT e a postergação do pagamento dos tributos devidos em uma importação regular; Importante ressaltar aqui que de acordo com o artigo 363 do Regulamento Aduaneiro os bens objeto do REAT devem ser utilizados exclusivamente nos fins previstos na concessão do regime.

Vejamos agora o que consta do PAF que concedeu o REAT em questão 2. Resumo do PAF que concedeu a Admissão Temporária • Em 16 de Junho de 2014 A empresa HEIDELBERG DO BRASIL solicitou e obteve a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária para exposição em feira a ser realizada no período de 16/07/2014 a 22/07/2014, baseada no artigo 5º, inciso I, da IN/SRF nº1.361/13 (fls. 3 e 4 do PAF).

- Em 24 de Junho de 2014 Foi concedido o REAT pleiteado com vencimento em 24/12/2014 (fls 43 do PAF).
- Em 12 Agosto de 2014 A empresa HEIDELBERG DO BRASIL solicitou e obteve mudança de finalidade do Regime para testes de funcionamento, com base no artigo 5º, inciso VI, da IN/SRF nº1.361/13 (fls. 66 e 64 do PAF).

Foi mantida a mesma data para o encerramento do REAT.

- Em 29 de Outubro de 2014 A interessada solicitou e obteve autorização para realizar os testes no endereço da empresa Braspor (fls. 71 e 72 do PAF) Antes de continuarmos, faremos a seguir uma breve descrição das:
  - Características do Regime Especial de Admissão Temporária e das
  - Características dos Contratos de Compra e Venda Em seguida veremos se o REAT pode ser concedido à mercadoria objeto de Contrato de Compra e Venda.

3. Características do Regime Especial de Admissão Temporária .../...

#### 4. Características dos Contratos .../...

5. Irregularidades constatadas 5.1. Da importação sem caráter temporário O Contrato de Compra e Venda nº SM04315, datado de 25/11/2014, comprova que a partir desta data a importação não mais possuía caráter temporário, logo não existe base legal que ampare o envio desta mercadoria para a empresa Braspor (em 01/12/14) sem o prévio registro de uma DI de nacionalização da mercadoria.

Transcrevemos abaixo partes deste contrato Reparem que este contrato possui uma cláusula rescisória e não uma condição suspensiva. A venda foi realmente celebrada, mas o comprador pode desistir do negócio única e exclusivamente se o equipamento não conseguir fazer o prometido pelo vendedor.

Este entendimento é cristalino do disposto na cláusula segunda deste contrato.

5.2. Da existência de cobertura cambial na operação O Contrato de Câmbio n. 126081238, datado de 28/11/2014, comprova que a empresa Braspor já havia pago parte do valor relativo a compra desta mercadoria do exportador, portanto, restou comprovada a existência de cobertura cambial na operação e, novamente, não há base legal que ampare o envio desta mercadoria para a empresa Braspor (em 01/12/14) sem o prévio registro da DI de nacionalização da mercadoria.

Chamamos atenção para o motivo deste contrato de câmbio, a saber: importação geral.

#### 5.3. Da não adequação dos bens a finalidade (testes)

A mercadoria já estava vendida e parcialmente paga na data da emissão da Nota Fiscal n 45045 (01/12/14). Os testes mencionados no contrato, s.m.j., implicam em uma condição resolutória do contrato e não em uma condição suspensiva. Além disto a operação foi objeto de cobertura cambial.

5.4. Conclusão Diante destes fatos, entendemos, s.m.j., ter ocorrido o descumprimento do REAT.

6. Penalidades aplicáveis 6.1. Multa administrativa pelo descumprimento do REGIME.

..." Ciente do Auto de Infração a interessada apresentou impugnação em 01/12/2015, fls. 59/69, onde em síntese do necessário alegou:

- como restará amplamente demonstrado na presente Impugnação a determinação contraria os dispositivos legais que regem a matéria, em razão de que, insurge-se o Contribuinte; - máxime pelo fato de que o equipamento em debate, embora anteriormente importado sob Regime de Admissão Temporária (REAT), contou com o encerramento do REAT através do registro da Declaração de Importação para Nacionalização de Admissão Temporária nº 15/0195716-5, registrada em 30/01/2015, com o conseqüente pagamento integral de todos os impostos respectivos; - diante da proposta em submeter o equipamento a testes, para ulterior aquisição, concordaram as partes: de um lado, a Heidelberg, em instalar o equipamento nas dependências da empresa Braspor para fins de testes;

de outro, a Braspor, a arcar com as arras assecuratórias – sinal – no valor de 10% do preço do equipamento, bem como a firmar contrato de compra e venda, com condição suspensiva (sujeita a prova), em caráter irrevogável, consoante constou do pedido formalizado em 04/11/2014; - tanto o valor dado em pagamento dos 10% serviu unicamente às arras assecuratórias que, com o registro da DI e pagamento dos tributos inerentes à nacionalização do equipamento, foi realizado, de pronto, a devolução do sinal anteriormente enviado pela empresa Braspor, conforme inquestionavelmente comprovam os documentos acostados ao PAF nº 15771-722873/2014-27, para fins de regularização da operação, tendo em vista que o efetivo vendedor seria a Heidelberg estabelecida no Brasil; - isso porque, a empresa situada na Alemanha, além da devolução do sinal supra mencionado, emitiu a fatura de venda à Heidelberg do Brasil, conforme documentos acostados, a qual, na posse do documento, procedeu ao imediato registro da DI para a nacionalização do equipamento, para só então realizar a efetiva cobertura cambial do bem, mediante pagamento à Heidelberg alemã. Portanto, o pagamento, de fato, deu-se após o cumprimento da condição suspensiva e do registro da DI para nacionalização, em estrito cumprimento da legislação aplicável; - importa noticiar decisão por demais importante, proferida pelo D. Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual possui o condão de não apenas esclarecer a controvérsia ora debatida, mas também aplicar, in casu, o melhor entendimento do direito pátrio; - em face do hialino direito que socorre à Impugnante, fato é que nesta mesma esteira caminha o entendimento do Poder Judiciário Pátrio, o qual restou formalizado na r. sentença proferida pelo Eminentíssimo Magistrado Bruno César Lorencini, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004426-44.2015.403.6100 – fls. 357/364 do presente procedimento –, nos termos seguintes:

“A controvérsia dos autos restringe-se à questão do alegado descumprimento, pela impetrada, de um ou mais dos requisitos exigidos no Decreto 6.759/2009 aplicáveis ao regime de admissão temporária, o que ensejou a aplicação de multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27. Irresignado, o impetrante apresentou recurso administrativo visando o não pagamento das penalidades, o que, por sua vez, obstou a concessão do despacho de nacionalização do bem, para fins de sua internalização e uso. O regime aduaneiro especial de admissão temporária (REAT) é o que permite a importação de bens que ficarão no Brasil somente por período determinado, e essa temporariedade permite a suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos, na forma legal. Nos Ditames do art. 358 do Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, para a concessão do REAT, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II – importação sem cobertura cambial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Outrossim, de acordo com seu art. 363 a aplicação do regime de admissão temporária fica condicionada a três fatores, quais sejam :

(...)I - a utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos; II - a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e III - a identificação dos bens. Na hipótese de descumprimento de qualquer das disposições acima transcritas, fica autorizada a autoridade à aplicação de multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do REAT, nos termos do artigo 709 do Decreto 6.759/09.

In casu, diante do relatório fiscal elaborado no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27 (fls. 258/270), foram verificadas as seguintes irregularidades por parte do impetrante que originaram a cobrança da multa: (i) descumprimento do REAT em virtude da falta de caráter temporário da operação, pois já existia um contrato de compra e venda deste equipamento; (ii) descumprimento do REAT em virtude da existência de cobertura cambial, pois a empresa Braspor já havia pago ao exportador o equivalente a 10% do valor da venda; (iii) descumprimento do REAT em virtude da impetrante ter cedido a posse dos Bens a terceiros para a realização de testes quando, na verdade, já existia um contrato de compra e venda assinado relativo a estes mesmos bens, o que configura desvio de finalidade Em seus fundamentos, a impetrada sustenta que consta do contrato de compra e venda firmado entre a impetrante e a empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda cláusula resolutiva, e não suspensiva, como afirma o impetrante, aperfeiçoando se em 25/11/2014.

Desta maneira, seria indevido o pedido de alteração de finalidade no REAT, em 12/08/2014, para testes de funcionamento, assim como seu pedido de prorrogação até 24/06/2015, pois já teria se aperfeiçoado a compra e venda do bem, que permaneceria permanentemente no Brasil.

Analisando os autos, em especial o contrato de compra e venda, verifico não se tratar de cláusula que impõe condição resolutiva, mas sim condição suspensiva. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO FORNECIMENTO (...)§2º (...)

Assegurou a VENDEDORA, embora não o podendo demonstrar, pois o EQUIPAMENTO objeto do presente instrumento estava desinstalado em seu armazém, que dele será possível obter impresso, em todos os substratos mencionados, com qualidade que atenderá as exigências da COMPRADORA, em especial no que tange à ancoragem da tinta e à tonalidade do branco opaco, em uma única passagem do material na impressora. Após a conclusão da instalação, constatada com a liberação formal do EQUIPAMENTO para produção comercial, por correspondência escrita da Heidelberg do Brasil, a COMPRADORA terá até 15

(quinze) dias de operação para a realização de testes de impressão que deverão comprovar a ancoragem da tinta e a adequada tonalidade do branco opaco em todos os substratos. Na hipótese do desempenho do EQUIPAMENTO não atender às necessidades da COMPRADORA, poderá ela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da conclusão da instalação, desistir da compra, com ressarcimento integral pela VENDEDORA do valor recebido a título de sinal e princípio de pagamento - grifei.

Trata-se, na espécie, de cláusula especial de compra e venda sujeita a prova, qual seja, a que se presume feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina, nos termos do artigo 510 do Código Civil Brasileiro de 2002.

A teor do que leciona Hamid Charaf Bdine Jr, aqui, a eficácia do negócio jurídico compra e venda se subordinará à objetiva constatação das qualidades que foram asseguradas pelo vendedor. Difere, portanto, da venda a contento, em que a satisfação do comprador é avaliada em nível subjetivo, de estima pela coisa (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, 6ª ed. rev. e atual., Barueri, Editora Manole, 2012, pág. 570).

Como é cediço, a condição suspensiva suspende a eficácia do negócio jurídico, conferindo ao credor direito eventual ao adimplemento da obrigação.

No caso específico da venda sujeita a prova, esta somente se aperfeiçoa com o aceite expresso do comprador, ou com o seu silêncio após o término do interregno fixado para experimentação do bem.

Assim, o pedido de prorrogação do REAT formulado pela impetrante não é descabido, haja vista que o contrato de compra e venda firmado com cláusula suspensiva não possui eficácia, não excluindo o caráter temporário da operação.

Nesse sentido, não é transferida a propriedade do bem dado para experimentação, enquanto vigente a condição suspensiva, ocorrendo tão somente comodato entre vendedor e comprador, não possuindo eficácia o contrato de compra e venda firmado.

Logo, também não cabe argumentar, como indicado pela impetrada, que a transferência da posse imediata do bem para fase de testes configura desvio de finalidade e descumprimento do REAT, pois é prática vinculada à cláusula de venda sujeita a prova.

Outrossim, não há violação do REAT pela impetrante no que toca ao recebimento de 10% (dez por cento) do valor do equipamento da compradora.

Conforme o relatório fiscal da impetrante, o pagamento da quantia no total de 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos euros), configura a denominada cobertura cambial, significa dizer que a operação tem um valor comercial em moeda estrangeira e que deverá ser realizado o fechamento de contrato de câmbio, seja de compra ou de venda.

No entanto, esta transferência se insere no instituto das arras assecuratórias, qual seja, sinal estipulado no momento da realização do contrato que deve ser dado pelo comprador ao vendedor, expressando sua Intenção de obter definitivamente o bem. Nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa " com frequência, para "assegurar" um negócio, o interessado entrega uma importância, geralmente simbólica, a um proponente, ficando na dependência de o negócio definitivo ser aprovado posteriormente. (...) Demonstra, é fato, uma intenção efetiva de contratar, mas o contrato fica sob condição suspensiva, não obrigatório, dependendo de eventos futuros.(...) A não efetivação do contrato implica somente a devolução singela do sinal devolvido, sem direito a indenização. (Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 10ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, pág. 363)." Não é outra a hipótese em análise, pois, conforme o documento de fls. 308/312, em 23/02/2015 a impetrante devolveu o valor pago pela empresa compradora, sem correção monetária, juros ou indenização.

Logo, incabível a cobrança de multa fundamentada no artigo 709 do Decreto 6.759/09, por ausência de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado se abstenha da cobrança da multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27, bem como da retenção do bem em razão do não recolhimento das mesmas, até o final do julgamento do referido processo administrativo fiscal. ..." É o que basta.

A decisão recorrida não conheceu da Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 16-81.782 - 20ª Turma da DRJ/SPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/06/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação nº tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº 1.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Em 28 de setembro de 2023, o julgamento foi convertido em diligência para que se juntassem aos autos cópias da ação judicial do Mandado de Segurança nº 0004426-

44.2015.403.6100, do PAF n.º 15771.723343/2017-49 e do PAF n.º 15771.722873/2014-27, inclusive do inteiro teor das decisões proferidas em caráter definitivo.

Sendo juntado tais arquivos às Fls. 444 a 524, e o despacho sobre a diligências as Fls 525 e 526.

Em 05/12/2024 foi apresentada petição pela Recorrente informado que ocorreu julgamento do Agravo em Recurso Especial 2642330/SP, dentro do Mandado de segurança 0004426-44.2015.4.03.6100.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Verificando os documentos juntados na diligência, podemos verificar que os processos administrativos, foram sequênciados devido a necessidade de análise e acompanhamento da situação da Recorrente em relação ao regime especial de admissão, porém tudo cai no final na concomitância ou não do presente processo administrativo com o MS n.º. 0004426-44.2015.403.6100.

Nesse ponto, uma informação que poderia mudar o entendimento já empregado pelo acórdão recorrido, seria que no julgamento do processo judicial o quanto decidido não deveria ter analisado a multa aqui tratada, fato esse que a Recorrente traz que o STJ considerou a referida decisão como ultra petita.

Entretanto não é possível determinar o que foi considerado ultra petita pelo STJ, podendo ser relacionado a outro ponto totalmente diferente do quanto discutido no presente processo administrativo.

Não sendo possível determinar esse ponto e verificando tudo o que foi apresentado nesse processo entendo correto o quanto decidido pelo acórdão recorrido, e por isso utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

O objeto da lide a ser aqui apreciado é o cabimento do lançamento da multa prevista no art. 72, inciso I e § 1º, art. 81, inciso I da Lei nº 10.833/03 e o art. 709 do decreto nº 6759 (10 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria), pelo descumprimento de obrigações necessárias à permanência no Regime de Admissão Temporária, PAF nº 15771-722873/2014-27:

Art.709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.

Como citado no início do Relatório do presente processo, concomitante a este está sendo julgado o processo de nº 15.771.723343/2017-49 (que trata de cobrança de diferenças de tributos).

Observo que não consta, nos presentes autos, o Mandado de Segurança nº 0004426-44.2015.403.6100 citada pela interessada em sua impugnação. Assim, por economia processual, trago daquele (15.771.723343/2017-4) transcrição do processo apenso nº 15771.722873/2014-27 (Admissão Temporária), fls. 357 e seguintes.

Através de decisão no Mandado de Segurança, processo judicial nº 0004426-44.2015.403.6100, fl. 357, o Juízo se manifesta explicitamente sobre o descabimento da multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27.

Dessa forma, fica impedida esta Turma de Julgamento de se manifestar sobre a questão, visto que uma decisão administrativa jamais poderia sobrepujar a prevalência do Poder Judiciário para decidir sobre tema idêntico.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(...)

Logo, entendo ser procedente a autuação lavrada pela fiscalização para constituição do crédito tributário.

Do todo exposto, voto por não conhecer da impugnação em relação à multa prevista no art. 72, inciso I e § 1º, art. 81, inciso I da Lei nº 10.833/03 e o art. 709 do decreto nº 6759 , em função da concomitância com o processo judicial. Dessa forma, mantêm-se integralmente o crédito tributário constituído por este lançamento.

Diante do exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário em função da concomitância do processo judicial.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**

